

por meios experimentaes no meu laboratorio por O. Liebrich. Como teria sido possivel aprender a conhecer taes effectos sem experiencia nos animaes?

(Continua)

## HYGIENE PUBLICA

### REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DA SAUDE PUBLICA

(Continuação da pag. 433.)

Art. 12. Os vencimentos dos membros effectivos assim da Junta central de hygiene como das commissões parochiaes, e dos empregados de que trata o art. 9º serão os que a Assembléa Geral decretar.

Os membros honorarios e os adjuntos da mesma junta central não perceberão vencimentos; somente o engenheiro architecto e o veterinario, quando forem chamados para executar algum trabalho de sua profissão, poderão ter uma gratificação, a qual será arbitrada conforme a importancia do serviço que tiverem de prestar.

Tambem não terão vencimentos os adjuntos das commissões parochiaes, mas adquirirão o direito de passar a effectivos, segundo os seus serviços.

Os membros das commissões das parochias suburbanas que mais se distinguirem, serão incluídos na lista dos candidatos aos logares de membros effectivos das commissões das parochias urbanas, se para alguma d'estas mudarem sua residencia.

Art. 13. As juntas de hygiene na provincia terão tres membros, que serão nomeados, assim como os inspectores de hygiene, pelas presidencias das provincias.

Farão parte das mesmas juntas os inspectores de saude dos portos.

As commissões sanitarias nas provincias serão compostas de um membro effectivo e um ou dous adjuntos, ou de dous effectivos e dous adjuntos, conforme a importancia das parochias onde servirem.

Os membros das commissões e os delegados das juntas ou dos inspectores de hygiene serão nomeados sob propostas d'estes ou dos presidentes das juntas pelas Camaras Municipaes; e se estas tiverem medicos de partido, serão elles os preferidos para delegados ou presidentes das commissões.

Art. 14. Os vencimentos das juntas e dos inspectores de hygiene publica das provincias serão os que a Assembléa Geral decretar.

Os membros das commissões sanitarias e os delegados das juntas ou dos inspectores de hygiene nas provincias poderão ter

vencimentos, arbitrados e pagos pelas Camaras Municipaes, segundo os meios de que estas dispuzerem.

### CAPITULO III

#### Das attribuições da Junta Central de hygiene publica

Art. 15. Ao presidente compete:

§ 1.º Presidir ás sessões e dirigir os trabalhos da junta, na qual terá, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2.º Despachar o expediente e corresponder-se com o Governo e as demais autoridades.

§ 3.º Apresentar annualmente ao ministerio do Imperio o relatorio dos trabalhos da junta e de seus auxiliares.

§ 4.º Fiscalisar o exercicio da medicina e da pharmacia.

§ 5.º Distribuir o serviço aos membros da junta.

§ 6.º Convocar a junta para sessões extraordinarias, declarando o motivo de convocação.

§ 7.º Propor á junta todas as providencias que julgar necessarias á saúde publica.

O presidente será substituido pelo vice-presidente, e na falta d'este pelo membro mais antigo da junta.

Art. 16. Aos membros da junta central, inclusive o vice-presidente, distribuirá o presidente os trabalhos seguintes:

§ 1.º Dirigir o serviço da vaccinação.

§ 2.º Investigar e indicar todas as providencias necessarias para melhorar as condições hygienicas da cidade no tocante á limpeza, esgotos, irrigação, dessecamento de pantanos, abastecimento d'agua, etc.

§ 3.º Visitar as boticas e drogarias, os laboratorios, as fabricas de aguas mineraes e as de drogas para uso da medicina ou da industria, e fiscalisar tudo quanto tiver relação com o exercicio da pharmacia.

§ 4.º Ter sob sua vigilancia os estabelecimentos publicos e particulares que requererem cuidados especiaes, como sejam: prisões, quartéis, arsenaes, officinas, theatros, collegios, asylos, hospitaes, casas de saúde, de maternidade e de banhos, hoteis e estalagens (quaesquer que sejam suas disposições e denominação), dormitorios publicos, e em geral todos os estabelecimentos onde houver agglomeração de individuos; inspecionar as casas em que viverem reunidas mulheres publicas; e propor todas as medidas que, com relação a taes casas e estabelecimentos, reclamar a hygiene publica.

§ 5.º Estudar as epidemias, as epizootias e todas as molestias reinantes, bem assim os meios de prevenil-as e combatel-as, e fiscalisar, sob o ponto de vista da salubridade, os cemiterios.

§ 6.º Dirigir os soccorros medicos que se devam prestar ás pobreza, e providenciar sobre a desinfecção des hospitaes, casas de

saude, hotéis, estalagens e ainda casas particulares, onde se manifeste qualquer molestia contagiosa.

§ 7.º Estudar todos os projectos de obras publicas ou particulares que tenham relações com a hygiene publica e as posturas municipaes, e sobre que seja consultada a junta, ou de que esta entenda dever tratar.

§ 8.º Examinar as bebidas e os generos alimenticios expostos á venda, bem assim os estabelecimentos em que se prepararem, incluídos os matadouros e os estabulos de vaccas.

Art. 17. Cada um dos membros da junta apresentará parecer sobre as questões concernentes ao serviço que lhe couber, ajuntando-lhe todos os esclarecimentos, observações e propostas que julgar convenientes, a fim de ser submettido á deliberação da junta.

Art. 18. O medico encarregado da estatística apresentará um *relatorio quinzenal*, que será lido perante a junta, e no fim de cada anno uma estatística geral dos obitos com as reflexões que lhe suscitar, bem assim dos nascimentos, logo que esteja em execução o registro civil.

Art. 19. A junta reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana no dia marcado pelo presidente, e extraordinariamente todas as vezes que o reclamar o serviço publico.

Art. 20. Quando o Governo ou a junta julgar necessaria a presença dos membros honorarios e adjuntos, o presidente os convidará para assistirem ás sessões, nas quaes terão elles o direito de discutir e votar sobre todas as questões submettidas á sua apreciação.

O medico organisador da estatística e os pharmaceuticos a que se refere o art. 9º poderão ser chamados para assistir ás sessões da junta, e ahí terão o direito de discutir, mas nem elles, nem o secretario terão voto nas deliberações da mesma junta.

Art. 21. Todos os membros da junta que tiverem assistido a uma sessão assignarão os respectivos trabalhos.

Art. 22. As actas das sessões e todas as resoluções da junta serão escriptas pelo secretario, e archivadas, assim como os demais papeis, sob sua immediata responsabilidade. Incumbe-lhe tambem lavrar todos os termos que forem necessarios em qualquer acto de jurisdicção da junta.

O secretario será substituido em seus impedimentos pelo official da secretaria; se o impedimento se prolongar por mais de um mez, poderá o Governo nomear quem sirva interinamente de secretario.

Art. 23. O official da secretaria, os amanuenses, o porteiro, o ajudante do porteiro e os serventes ficarão sob a direcção do secretario.

Art. 24. O serviço da vaccinação continuará a cargo do Instituto Vaccinico.

Este instituto será sujeito á junta central de hygiene publica e

terá um regimento especial; de sua direcção e dos estudos necessarios para propagar e conservar a vaccina, prevenir os estragos de variola, e impedir o desenvolvimento d'esta quando se manifestar epidemicamente, será incumbido um membro effectivo da junta, o qual terá o titulo de inspector da vaccinação, ficando supprimido o logar de inspector geral do referido insituto.

#### CAPITULO IV

##### Das attribuições das juntas e dos inspectores de hygiene das provincias

Art. 25. As juntas e os inspectores de hygiene publica provinciales terão nas respectivas provincias attribuições analogas ás que tem na côrte a junta central e guiar-se-hão no desempenho de seus deveres pelo presente regulamento.

Os presidentes d'aquellas juntas e os inspectores farão de tudo quanto occorrer durante o anno um relatorio circunstanciado, que até ao fim do mez de Fevereiro do anno seguinte remetterão ao presidente da junta central, para que este, no relatorio que deve apresentar ao Governo, possa mencionar os trabalhos das autoridades sanitarias das provincias.

Art. 26. Na provincia onde houver junta de hygiene publica, o inspector de saude do porto, além das attribuições que n'esta qualidade tiver, fará parte da dita junta em conformidade do art. 15, e em suas sessões terá o direito de discutir e votar.

Applica-se ao inspector de saude do porto de provincia o disposto na 2ª parte do art. 5º, sendo a communicacão a que se refere o final do mesmo artigo dirigida à presidencia da provincia.

Art. 27. Nas sessões das juntas de hygiene das provincias servirá de secretario um de seus membros convidado pelo presidente respectivo; e todos os que estiverem presentes em uma sessão assignarão a acta e quaesquer resoluções tomadas na mesma sessão.

Quando os presidentes das juntas ou os inspectores de hygiene para seus trabalhos carecerem de algum auxiliar, o solicitarão das presencias das provincias, que mandarão pôr á disposicão d'aquelles nas occasiões precisas um empregado de qualquer das repartições geraes ou provinciales, como lhes parecer mais conveniente, sem remuneracão especial.

Art. 28. Serão considerados membros adjuntos das juntas de hygiene das provincias o presidente da camara municipal da capital, o chefe de policia e o capitão do porto; os quaes, quando os presidentes das provincias ou os das mesmas juntas julgarem necessario, tomarão parte nas deliberações d'estas nos termos do art. 20.

Art. 29. Nas provincias o serviço da vaccinação ficará, como na

côrte, sob a direcção das juntas ou dos inspectores de hygiene, que tratarão de satisfazer a todas as necessidades do mesmo serviço de harmonia com o regimento do Instituto Vaccinico.

## CAPITULO V

### Das attribuições das commissões de hygiene

Art. 30. As commissões sanitarias da côrte, como auxiliares da junta central de hygiene, á qual são subordinadas, se applicarão ao exame e estudo de todos os assumptos relativos á saude dos habitantes das respectivas parochias, e terão particularmente em attenção :

§ 1.º O saneamento das habitações e dos logares publicos.

§ 2.º As providencias, precisas para prevenir e combater as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis, bem assim as epizootias e quaesquer molestias dos animaes.

§ 3.º Os meios de melhorar as condições hygienicas das industrias e artes.

§ 4.º A construcção de estabelecimentos de banhos, chafarizes, reservatorios e encanamentos de agua, esgotos, mercados, cemiterios e outros em que se tenham de observar as prescrições da hygiene publica.

§ 5.º Tudo quanto tiver relação com o exercicio da medicina e da pharmacia.

Art. 31. A's referidas commissões cabe :

§ 1.º Examinar a capacidade e as accommodações dos theatros, collegios publicos e particulares, quarteis, hotéis e estalagens, marcando-hes a lotação conforme os preceitos da sciencia.

§ 2.º Examinar, pelo menos uma vez por semana, o estado de limpeza das ruas, praias, e rios, quarteis, prisões, asylos, arsenacs, officinas, casas de saude, hospitaes, hotéis, estalagens, todas as habitações, emfim, onde houver agglomeração de individuos, e prescrever as providencias necessarias para seu saneamento.

§ 3.º Visitar os mercados e casas de quitanda, onde, examinando os fructos, peixes, aves e todos os generos destinados á alimentação publica, mandarão inutilisar os fructos verdes e todos os generos deteriorados que possam prejudicar a saude dos consumidores, entendendo-se para tal fim com o subdelegado e o fiscal, que imporá a multa fixada nas posturas municipaes, autoado o delinquente.

§ 4.º Visitar os açougues, padarias, confeitarias, armazens de comestiveis e bebidas, estabulos de animaes, estações das emprezas de ferro-carris, hortas e plantios de capim, e ordenar o que fôr necessario para que se conservem em condições de não prejudicar a saude publica.

§ 5.º Examinar em todos os ditos edificios o estado das latrinas,

dos esgotos e dos reservatorios d'agua e não permittir deposito de immundicias.

§ 6.º Visitar em epochas indeterminadas as boticas e drogarias das respectivas parochias, verificando se são dirigidas por seus legitimos donos e se estes cumprem as obrigações inherentes á sua profissão, e informar á junta de qualquer irregularidade que encontrarem.

§ 7.º Prestar os soccorros urgentes aos doentes das suas parochias, sobretudo aos feridos e ás victimas de desastres e accidentes ; para o que lhes serão fornecidos os instrumentos e aparelhos indispensaveis

§ 8.º Verificar os obitos, segundo instrucções que lhes serão expeditas pela junta central.

Art. 32. Cada uma das commissões se incumbirá do serviço da vaccinação na sua parochia, quando a junta central o julgar necessario.

A commissão, a qual fôr commettida esta tarefa, terá um livro proprio para o registro das pessoas que forem vaccinadas e revaccinadas, e enviará á junta no fim de cada trimestre informações minuciosas ácerca do dito serviço.

Art. 33. Quando alguma das commissões tiver noticia de se haver manifestado molestia transmissivel em qualquer estabelecimento ou casa particular da sua parochia, além de dar os conselhos convenientes para o isolamento do doente, quando não fôr possivel a remoção d'este, providenciará, em caso de fallecimento, sobre a retirada immediata do cadaver, afim de prevenir a propagação da molestia, e mandará praticar a desinfecção segundo os processos conhecidos ou as prescripções da junta central, á qual communicará logo o occorrido.

Art. 34. Cada membro effectivo da commissão sanitaria será obrigado a residir na respectiva parochia e a ter escripto na porta de sua casa o seu nome com a declaração de — Membro da Commissão Sanitaria.

Art. 35. Os trabalhos das commissões sanitarias serão repartidos entre seus membros effectivos e adjuntos ; e cada uma será presidida pelo effectivo mais antigo no exercicio da profissão.

Art. 36. O presidente de cada uma das commissões sanitarias se dirigirá por escripto á junta central de hygiene publica, quando houver de tratar de qualquer assumpto concernente aos serviços ao seu cargo, fará no fim de cada trimestre um relatorio dos seus trabalhos, que enviará á junta dentro da 1ª quinzena do mez seguinte, e no qual indicará as providencias que julgar opportunas para o cabal desempenho das respectivas obrigações, e mencionará os bons serviços de qualquer outro membro da commissão, effectivo ou adjunto.

O presidente da junta central entregará esses relatorios a um membro da mesma junta, para dar seu parecer sem demora.

No relatorio annual da junta central de hygiene serão especificados os serviços importantes prestados pelas commissões sanitarias.

Art. 37. Os membros das commissões sanitarias que não cumprirem o disposto no presenté regulamento, serão advertidos pela junta central, que proporá ao governo a exoneração dos que deixarem de bem servir.

Art. 38. Todas as providencias adoptadas pela junta central de hygiene publica no sentido de melhorar as condições sanitarias d'esta capital, serão observadas pelas commissões das parochias.

Art. 39. Nas parochias suburbanas da côrte e nas parochias das provincias em que houver commissões sanitarias, a estas incumbira o serviço da vaccinação; n'aquellas em que não houver taes commissões, encarregar-se-hão d'esse serviço os delegados das juntas ou os inspectores de hygiene.

Art. 40. As commissões sanitarias das provincias e es delegados terão as attribuições que cabem ás commissões do municipio da côrte, modificadas pelas juntas e pelos inspectores de hygiene, segundo as condições peculiares das localidades.

## CAPITULO VI

### Do exercicio da medicina

Art. 41. Sem titulo conferido pelas faculdades de medicina do Imperio, ou autorisação nos casos dos dous artigos seguintes, ninguem poderá exercer a medicina ou qualquer dos ramos, nes, servir de perito ante as autoridades judicarias ou administrativam nem passar attestados de molestia para qualquer fim que seja.

Os infractores incorrerão na multa de 100\$000 pela primeira vez, e na de 200\$000 nas reincidencias, além das penas em que possam incorrer, na conformidade da legislação geral.

Art. 42. Os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos formados em escholas estrangeiras, que forem ou tiverem sido professores em universidade ou eschola reconhecida pelo Governo, poderão exercer sua profissão independentemente de exame prévio perante as autoridades de medicina do Imperio. Para poderem, porém, gozar d'este favor, deverão primeiro justificar, perante as mesmas faculdades, que são ou foram, com effeito, professores, e que a eschola ou universidade em que o são ou foram está reconhecida pelo seu Governo, apresentando, para esse fim, attestado do agente diplomatico do Imperio, e, na falta d'este, do consul brasileiro que servir nó estado a que pertencer a eschola ou universidade.

Art. 43. O overno, Gouvida a Faculdade de Medicina da côrte, poderá dar licença a medicos, cirurgiões e pharmaceuticos formado,

em universidades ou eschololas estrangeiras para, independentemente de exames, exercerem sua profissão no Imperio, no caso de serem autores de obras scientificas de reconhecido merecimento e gozarem de bem firmada reputação litteraria.

Art. 44. Os medices, cirurgiões e pharmaceuticos e dentistas e as parteiras apresentarão seus diplomas na cõrte á junta central de hygiene publica, e nas provincias aos presidentes das juntas ou inspectores de hygiene respectiva.

Em um livro destinado á matricula se inscreverá o nome da pessoa a quem pertencer o diploma, a profissão a que este se referir e a corporação que o conferiu. Feito isto, o presidente da junta ou inspector de hygiene lançará no verso do diploma o — visto, — datará e assignará, com a declaração, escripta pelo mesmo presidente ou inspector nas provincias e pelo secretario da junta, na cõrte, do livro, folha e numero da matricula.

Os formados em universidades ou eschololas estrangeiras, cujos diplomas não tiverem sido legalizados pelas facultades de medicina do Imperio mediante os exames exigidos pelas disposições vigentes, ou que não houverem obtido autorisação na fórma dos arts 42 e 43, não serão inscriptos no livro de matricula.

Art. 45. Sem ter sido feita a matricula do modo determinado no artigo antecedente, não é licito o exercicio da medicina ou de qualquer de seus ramos, ainda que esteja preenchida a condição do art. 41 ou os medicos, cirurgiões e pharmaceuticos gozem dos favores dos arts. 42 e 43.

Os infrautores incorrerão na multa de 50\$000 pela primeira vez e do dobro nas reincidencias.

Art. 46. A pessoa que estiver incluída em matricula na fórma do art. 44, e mudar o seu domicilio da cõrte, ou de uma provincia para outra, ou de alguma provincia para a cõrte, apresentará o seu diploma na cõrte á junta central e nas provincias aos presidentes das juntas ou inspectores de hygiene.

Em tal caso não será necessario repetir a matricula; a autoridade sanitaria, porém, lançará o — visto — no verso do diploma, datará e assignará, tomando apontamento do logar onde foi feita a matricula e da data da apresentação do diploma, para mencionar estas circumstancias em nota na relação de que trata o art. 48.

Art. 47. Estão habilitados para exercer sua profissão, independentemente de nova matricula, todos os que já se acham inscriptos nos livros da junta central de hygiene publica e das inspectorias de saude.

Aos que, sem terem apresentado seus diplomas á competente autoridade sanitaria, estiverem no effectivo exercicio da sua profissão, será concedido o prazo improrogavel de tres mezes para cumprirem o disposto no art. 44.

Para os que vicrem a exercer a profissão, este prazo será

contado da data em que constar que se acham em effectivo exercicio.

Art. 48. A junta central de hygiene organisará e publicará uma relação dos profissionais matriculados, a qual será annualmente revista e tambem publicada com as alterações que se tiverem dado por morte, ausencia ou mudança.

As juntas e inspectores de hygiene das provincias organisarão, para serem publicadas, relações semelliantes, que enviarão por cópia á junta central na occasião em que remetterem os relatorios respectivos.

(Continua.)

## REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

ACÇÃO DO PERMANGANATO DE POTASSA SOBRE OS VENENOS, OS VIRUS E AS MOLESTIAS ZYMOTICAS — A nota do Sr. de Quatrefages, de que fallamos no penultimo numero desta *Gazeta*, acerca do permanganato de potassa, considerado como antidoto do veneno das cobras, provocou do Sr. Vulpian uma communicação sobre o mesmo assumpto, não confirmando, porem restringindo e em mui estreitos limites, as applicações das pesquisas do Sr. Lacerda.

O permanganato de potassa é instavel e decompõe-se quasi logo depois que é injectado nos tecidos, formando um deposito atrigueirado, granuloso, de hydrato de peroxido de manganez. Si a mordedura da cobra for recente inteiramente e o veneno não se tiver por muito longe espalhado, o permanganato poderá attingil-o antes de sua decomposição propria e destruir sua acção toxica. Si, entretanto, a mordedura datar de algumas horas e a diffusão do veneno se tiver consideravelmente estendido, o permanganato não pode atacal-o; senão depois d'elle proprio decomposto.

Nos casos, finalmente, em que, como crê o Sr. Lacerda, uma veia tiver servido de porta d'entrada ao veneno, uma injectação intra-venosa de permanganato de potassa será impotente para prevenir os efeitos do toxico, muito promptos por outro lado a se manifestarem, porque, alem de sua rapida decomposição, o permanganato, em dose efficaz, será toxico e, em dose sufficientemente diluida, será inerte.

A conclusão, pois, é que o permanganato de potassa só pode ser util nos casos de mordeduras mui recentes.

Segundo uma brochura italiana apresentada á Academia de medicina pelo Sr. Bouley, o permanganato de potassa não procede do mesmo modo em presença do